



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

Prova de Direito dos *Menores/das Crianças*

20/06/2023

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Turma A

Duração: 90 minutos

### Tópicos de correcção

#### 1.

- a) Definição de medida tutelar de internamento: noção legal (artigos 17.º/1 da LTE, Lei Tutelar Educativa) e natureza (institucional e mais gravosa – artigos 4.º/1/i) e 2, 133.º/4 da LTE).
- b) Regimes de internamento: enunciado (artigo 4.º/3 da LTE), noção e pressupostos do regime aberto, semiaberto e fechado (artigos 17.º/2, 3 e 4; 167.º-169.º da LTE).
- c) Direitos dos pais da criança internada: artigos 113.º da LTE e 51.º do RGDCE (Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos).
- d) Deveres dos pais da criança internada: artigo 7.º do RGDCE.

#### 2.

- a) Enquadramento geral: artigos 3.º, 4.º/g) e h, 34.º e 35.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei de Protecção).
- b) Conformidade da maior parte das medidas de promoção e protecção com a frase a comentar, designadamente, apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, acolhimento familiar e acolhimento residencial. No entanto, há que atender a que o mencionado artigo 4.º/h) não implica que mesmo nestas tenha de haver regresso à família biológica; e, no caso do acolhimento familiar, há referência explícita a uma finalidade alternativa ao regresso à família biológica (cf. artigo 46.º/3/2.ª parte da Lei de Protecção).



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

c) Por fim, duas medidas são claramente adversas ao teor da afirmação a comentar: apoio para a autonomia de vida e confiança com vista a adopção.

### 3.

a) Noção genérica de confiança a pessoa idónea, confiança do filho a terceira pessoa, confiança a pessoa seleccionada para a adopção e confiança a instituição com vista a adopção, que, com excepção da confiança do filho a terceira pessoa (prevista nos artigos 1907.º e 1918.º), estão reguladas na Lei de Protecção (artigos 35.º, 43.º, 38.º-A e 62.º-A, nomeadamente).

b) Ponto em comum às quatro figuras: resposta a insuficiências do exercício das responsabilidades parentais, implicando que a criança fique a cargo de pessoas que não os pais.

c) Contraposição: todas são medidas de promoção e protecção (artigo 35.º/1/c) e g) da Lei de Protecção), com excepção da confiança a terceira pessoa (providência tutelar cível: artigos 3.º/c) e h) e 40.º/1 do RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível). Esta confiança a terceira pessoa e as confianças com vista de adopção só podem ser aplicadas por tribunais, enquanto a confiança a pessoa idónea pode ser aplicada por estes e por comissões de protecção (artigo 38.º da Lei de Protecção). Apenas as confianças com vista a adopção implicam inibição do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1978.º-A do CC) e, em regra, não são susceptíveis de revisão (artigo 62.º-A/1 e 2 da Lei de Protecção). A confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a par da confiança a pessoa idónea, reconduz-se a medida a executar em meio natural de vida, ao contrário da confiança a instituição, que é de colocação (artigo 35.º/3 da Lei de Protecção). Há ainda diferenças entre as medidas no que respeita aos pressupostos substantivos de aplicação.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

#### 4.

Tratamento de situações em que as responsabilidades parentais em sentido técnico incumbam a pessoas que não sejam os pais biológicos, fundamentalmente adoção, apadrinhamento civil, hipóteses previstas nos artigos 1903.º, 1904.º e 1904.º-A do Código Civil (além de hipótese excepcional, no caso de acolhimento familiar, consagrada no artigo 27.º/4 do DL 139/2019, de 16-09).